



PARECER N.º 178/2025 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO - JUS

"Relatório - PLC 12/2025 Dispõe sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e dá outras providências."

RELATÓRIO FAVORÁVEL À LIVRE TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2025

I. INTRODUÇÃO

Chega a esta Comissão de Justiça, Legislação e Redação o Projeto de Lei Complementar nº 12/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a atualização e sistematização da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, estabelecendo regras de incidência, base de cálculo, alíquotas, responsabilidades, regime fixo, obrigações acessórias e demais dispositivos correlatos, conforme se verifica no texto integral do projeto juntado aos autos.

Compete a esta Comissão proceder ao exame de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e observância técnica, conforme determina o art. 58, inciso I, da Lei Orgânica do Município e os arts. 46 a 49 do Regimento Interno da Câmara Municipal, garantindo que a matéria se encontre em plena conformidade com a ordem jurídica municipal, estadual e federal.

II. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O Projeto de Lei Complementar nº 12/2025 apresenta-se plenamente adequado à competência tributária municipal estabelecida no art. 156, inciso III, da Constituição Federal, que confere aos Municípios a prerrogativa exclusiva de instituir e regulamentar o ISSQN, em harmonia com as normas gerais dispostas na Lei Complementar Federal nº 116/2003, observadas também as alterações supervenientes dessa legislação. O projeto examinado incorpora regras de fato gerador, local da prestação, base de cálculo, regimes diferenciados, alíquotas e dispositivos de conformidade fiscal que se adequam integralmente às normas gerais já estabelecidas em âmbito nacional.

No âmbito da Lei Orgânica do Município de Apucarana, o art. 55, inciso V, legitima plenamente a iniciativa do Poder Executivo para propor matéria tributária, como é o caso da presente proposição. A proposta encontra, ainda, fundamento no art. 70 da Lei Orgânica, que atribui ao Município a competência para instituir e arrecadar seus tributos, respeitando a legislação federal e estadual. Nota-se que o texto do PLC 12/2025 preserva integralmente os princípios da anterioridade anual e nonagesimal, em conformidade com o art. 150, III, b e c, da Constituição Federal, mencionados expressamente no art. 39, §§ 1º e 2º do próprio projeto, reforçando sua plena compatibilidade formal e material.

O projeto respeita os requisitos de técnica legislativa previstos, apresentando clareza, coerência interna e estrutura típica de lei complementar tributária. Uma simples correção será feita para melhor compreensão e aplicação da Lei no item que trata quanto à redação do Projeto.

Em termos de juridicidade e compatibilidade normativa, verifica-se que o texto consolida e moderniza a disciplina tributária municipal, revogando dispositivos esparsos e desatualizados, e ajustando a legislação local às determinações federais,

especialmente no que tange às regras de retenção, substituição tributária, regimes especiais, emissão de NFS-e e procedimentos de fiscalização.

Não há afronta aos princípios da legalidade, isonomia, capacidade contributiva, razoabilidade ou segurança jurídica. Pelo contrário, o PLC 12/2025 corrige lacunas históricas na legislação municipal, traz segurança ao contribuinte e à Administração Tributária e se encontra juridicamente adequado para prosseguir à votação em plenário.

III. QUANTO À REDAÇÃO

Emenda Modificativa – Art. 39

Texto atual:

Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ressalvado a majoração do tributo.

§1º O ISSQN que tiver sido majorado, na parte em que majorado, bem como os fatos geradores incluídos por esta Lei, inéditos em relação à legislação anteriormente vigente o Município, somente serão exigíveis no exercício seguinte ao da publicação desta Lei, observando, ainda, o decurso de 90 (noventa) dias após sua publicação.

§2º Considera-se vigente a legislação anterior até que esta Lei se torne eficaz em face da observância aos princípios da anterioridade nonagesimal previstos no art. 150 da Constituição Federal.

Texto proposto:

Art. 39. Revogam-se:

I – os arts. 6º a 38 da Lei nº 85, de 2002 (Código Tributário do Município de Apucarana);

II – os arts. 40 e 41 da Lei nº 85, de 2002 (Código Tributário do Município de Apucarana).

Emenda Modificativa – Art. 40

Texto atual:

Art. 40. Revogam-se as disposições em contrário, em especial:

I – os arts. 6º a 38 da Lei Complementar nº 85, de 2002 (Código Tributário do Município de Apucarana);

II – os arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 85, de 2002 (Código Tributário do Município de Apucarana).

Texto proposto:

Art. 40. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ressalvado a majoração do tributo.

§1º O ISSQN que tiver sido majorado, na parte em que majorado, bem como os fatos geradores incluídos por esta Lei, inéditos em relação à legislação anteriormente vigente o Município, somente serão exigíveis no exercício seguinte ao da publicação desta Lei, observando, ainda, o decurso de 90 (noventa) dias após sua publicação.

§2º Considera-se vigente a legislação anterior até que esta Lei se torne eficaz em face da observância aos princípios da anterioridade nonagesimal previstos no art. 150 da Constituição Federal.

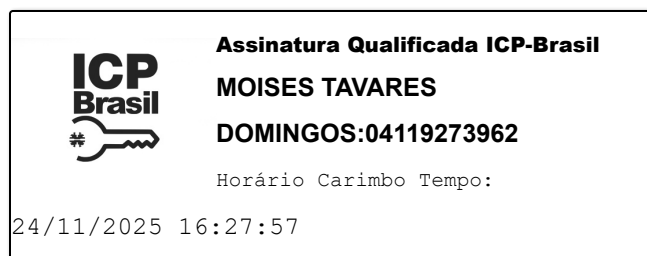
Justificativa: Melhor redação ao artigo de revogação e também adequação para que a cláusula de vigência seja a última “determinação” da Lei, respeitando a boa técnica legislativa.

IV. CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, **opino de forma integralmente favorável** à tramitação e aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 12/2025, com as emendas apresentadas, por entender que a matéria respeita a competência tributária municipal, está em absoluta conformidade com a Constituição Federal, a Lei Complementar nº 116/2003, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal, além de atender ao interesse público e à necessária modernização da legislação tributária local. Este Relatório segue pelo regular prosseguimento da matéria.

MOISÉS TAVARES

Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação



Praça Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - CEP: 86800-235

www.apucarana.pr.leg.br

Documento publicado digitalmente por MARIANA BARRETO em 24/11/2025 às 16:04:06.

Chave MD5 para verificação de integridade desta publicação **aa60bb5bf5227cd5f8ffaa89d8ce3cab**.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://apucarana.legiflow.com.br/autenticidade>, mediante código **128162**.